



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022

TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022

Código registro TCE: 04468CD7C9D3B92023AA05E3732660F76C43CB34

DECISÃO RECURSAL

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC.

I – DOS FATOS E DO MÉRITO

1.1 Trata-se de recurso apresentado pela empresa **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN PROJETOS) (Pg.001192/001223)**, uma vez que foi “inabilitada” por não apresentar profissional técnico específico na área de sanitarista, não atendendo o exigido no item 7.8, letra “b”, em especial a apresentação da equipe técnica indispensável ao deslinde da atividade.

1.2 Afirma a empresa irressignada de que foram cumpridos todos os requisitos do edital, em especial a parte técnica, uma vez que o engenheiro ambiental possui prerrogativas do profissional sanitarista, e pode desempenhar todas as funções do profissional sanitarista.

1.3 Intimadas as demais licitantes, a empresa Engmais, através do seu representante legal, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Garden, alegando, em suma, que deve ser respeitado o edital licitatório e sua íntegra, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação e, portanto, julgado improcedente o recurso da empresa **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN PROJETOS)**.

1.4 Desse modo, passamos analisar o caso:

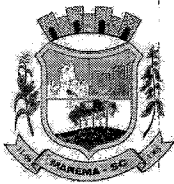
II - DA APRECIÇÃO DO RECURSO, RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS - DA DECISÃO DA COMISSÃO

2.1 A recorrente GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN PROJETOS) interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitações, que a julgou INABILITADA na fase de Documentos de Habilitação, por não atender ao disposto no item 7.8, letra “b”, do edital, quanto à apresentação de profissional específico da equipe técnica específica (Sanitarista).

2.2 Segundo aponta a Recorrente, a Comissão de Licitações não levou em consideração que a empresa possui engenheiro ambiental, com atribuições sanitárias, o que por si só é suficiente para atender as necessidades do edital. Trouxe aos autos, para comprovar o alegado, documentos que acostou à suas razões.

2.3 Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem limites pré-estabelecidos em Lei, e, dentre as normas que o regem, o mais específico é o próprio edital licitatório. Dessa feita, deve a Administração obedecer estritamente os limites que ela mesmo fixou,

Fabio
Bruno



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

sob pena de recair em ilegalidade e, além disso, ferir o princípio a isonomia e a competitividade daqueles que cumpriram com os requisitos pré-estabelecidos.

2.4. Nesse ponto, ainda importante frisar que, apesar da legislação privilegiar a competição, e, com isso, também permitir a realização de diligências para a verificação de documentação omissa/incompleta, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta ou documentos.

2.5 É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

2.6 O STJ se pronunciou através da jurisprudência:

LICITAÇÃO. LEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso

Fabio
Bruno



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

2.13 Assim, se o licitante não apresentou o profissional exigido no edital, não o poderia fazer após sua inabilitação (como pretende). Porém, no caso em tela, mesmo o que o tivesse feito quando da apresentação do envelope de habilitação, tal situação seria insuficiente a justificar sua habilitação, posto que, como bem destacado nas contrarrrazões apresentada pela licitante ENGMAIS, a capacidade técnica e habilitação de um engenheiro ambiental e sanitaria jamais poderá ser suprida por um engenheiro ambiental; devendo a licitante apresentar aquele profissional exigido, porque imprescindível à execução dos serviços que se pretende contratar.

2.14 Ademais, a de convir que o edital, no referido tópico, sequer fora impugnado no prazo legal; logo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

III - DA DECISÃO

3.1 Diante de todos os fatos, a Comissão Permanente de Licitações decide por receber o recurso interposto pela empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN PROJETOS), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantendo assim a decisão que inabilitou a empresa recorrente, ante a ausência do cumprimento da obrigação técnica suscitada no edital em seu item 7.8, letra "b".

Marema-SC, 29 de março de 2022.


Vanderlei Antonio Calderan
Presidente da Comissão


Bruna Michelli Guralski
Membro


Marlete Terezinha Lunardi
Membro


Fabiano Vicelli Dela Beta
Membro



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022
TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Em face da decisão recursal da Comissão Permanente de Licitação, que julgou os recursos apresentados, mantenho a decisão nos seus próprios fundamentos, declarando **IMPROCEDENTES** as razões dos recursos interposto pela empresa **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA.**

Dê-se ciência aos interessados.

Marema/SC, 03 de abril de 2023



Mauri Dal Bello
Prefeito Municipal